



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 457, DE 27 DE MARÇO DE 2013.

Concede anistia sobre débitos tributários, multas e juros, atinentes ao IPTU, vencidos até 31 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

O povo do Município de Mário Campos, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder a anistia das multas aplicadas pelo descumprimento do prazo para recolhimento dos tributos e dos juros moratórios incidentes, dos créditos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes com débitos correspondentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 2º Os créditos relativos a tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados ou reparcelados e recolhidos em até 05 (cinco) parcelas mensais.

§1º O contribuinte, para usufruir dos benefícios especificados no *caput*, deverá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda, à divisão de Tributação, as guias para recolhimento à vista, de parcelamento ou reparcelamento, conforme cronograma seguinte:

1. 30/04/2013 – Para pagamento em até 05 (cinco) parcelas;
2. 31/05/2013 – Para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
3. 30/06/2013 – Para pagamento em até 03 (três) parcelas;
4. 31/07/2013 – Para pagamento em até 02 (duas) parcelas;
5. 30/08/2013 – Somente parcela única.

§2º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 60 (sessenta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento ou reparcelamento, com a restauração do valor original das multas anistiadas por força desta Lei, relativas às parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do débito.

Art. 3º Nas hipóteses dos artigos anteriores, o montante do crédito tributário objeto do parcelamento, ou do saldo remanescente não quitado do reparcelamento, ambos compreendendo o valor principal e os acréscimos moratórios devidos até a concessão do benefício, ficará sujeito, a partir de então, à incidência da atualização de seu valor em INPC.

Art. 4º Os custos inerentes aos processos judiciais de Execução Fiscal, que deixarão de ser despendidos pelo Município, configuram-se como medida compensatória à concessão da anistia, objeto da presente Lei, conforme determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, 27 de março de 2013.

Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos